



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 838536/2010
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO HELVÉCIO
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude

Senhor Relator,

Relatório

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, por meio da Resolução nº 70, de 11 de agosto de 2010, com o objetivo de apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados à Associação Universidade Ativa, mediante o Convênio nº 386/2009.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica solicitou, preliminarmente, o apensamento dos presentes autos à Tomada de Contas Especial nº 837537, considerando a identidade de partes e de objeto entre os processos. Quanto ao mérito, sugeriu a citação do responsável pela entidade, Sr. Christiano Rocco Carneiro, para que apresentasse a prestação de contas dos recursos repassados ou promovesse a devida devolução do valor de R\$ 47.174,78, correspondente ao dano ocasionado aos cofres estaduais, já atualizado (fls. 111/116).

Às fls. 120/121, o Auditor Gilberto Diniz, Relator dos autos de nº 837537, entendeu desnecessário o apensamento dos processos e a conseqüente redistribuição dos autos à sua relatoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Devidamente citado, o responsável não se manifestou (fls. 123/127).

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas em 21/10/2011, com redistribuição ao meu gabinete em 15/04/2013.

Fundamentação

1. Da instauração da Tomada de Contas Especial

Em primeiro lugar, destaco que a Tomada de Contas Especial foi devidamente instaurada, após tomadas todas as medidas internas necessárias à responsabilização do gestor, nos termos do artigo 245 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

O Convênio nº 386/2009 foi assinado em 27/08/2009 e possuía vigência até 27/02/2010 (seis meses a contar da data de assinatura). A prestação de contas dos recursos repassados, segundo a cláusula sexta do convênio, deveria ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência, ou seja, até 28/04/2010.

Detectada a omissão do responsável, vejo que foram adotadas as medidas administrativas internas necessárias à regularização da prestação de contas (fls. 43/44). Por fim, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 11 de agosto de 2010, por meio da Resolução nº 70 (fl. 98).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Assim, regular a instauração do procedimento pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude.

2. Da omissão no dever de prestar contas

O Convênio nº 386/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e a Associação Universidade Ativa, tinha por objeto “o pagamento de despesas diversas para a realização do evento ‘Praça ATIVA 2009 – Esporte, Lazer, Saúde e Cidadania’” (fl. 51).

Embora o Diretor de Eventos da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude tenha emitido parecer favorável à execução do objeto conveniado, conforme fls. 24/40, vejo que o responsável omitiu-se na apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, em nítido descumprimento ao art. 70, parágrafo único da Constituição de 1988¹.

Ressalto que o Sr. Christiano Rocco Carneiro foi citado diversas vezes, tanto pela Secretaria de Estado quanto pelo Tribunal de Contas, inclusive compareceu aos autos à fl. 106, no entanto, não apresentou qualquer justificativa ou documento que regularizasse o vício apontado.

A prestação de contas é obrigação que se impõe àquele que utilize e arrecade recursos públicos, prestando também à necessária comprovação de que tais recursos repassados foram aplicados regularmente em prol do interesse público.

Não apresentada devidamente, cabe ao gestor público, responsável pela execução do convênio, o recolhimento do valor supostamente não aplicado aos

¹Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

cofres públicos.

Assim, diante da ausência de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos no objeto conveniado, ratifico os relatórios da Auditoria da TCE (fls. 07/10), da Comissão da TCE (fls. 11/14) e da Unidade Técnica do Tribunal de Contas (fls. 111/117), e entendo que o Sr. Christiano Rocco Carneiro deve ser responsabilizado pelo dano causado aos cofres estaduais, correspondente ao valor integral do recurso repassado, devidamente atualizado.

Conclusão

Por todo o exposto, **OPINO:**

- a) **Pela irregularidade das contas** da Associação Universidade Ativa, referente ao Convênio nº 386/2009, nos termos do artigo 250, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal;
- b) **Pela aplicação de multa ao Sr. Christiano Rocco Carneiro**, representante legal da entidade, à época, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal, pela omissão no dever de prestar contas;
- c) **Pela condenação do Sr. Christiano Rocco Carneiro ao ressarcimento do valor integral do recurso repassado (R\$ 40.000,00) aos cofres estaduais, devidamente atualizado.**

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)